

Processo C-283/21**Resumo do pedido de decisão prejudicial em aplicação do artigo 98.º, n.º 1, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça****Data de entrada:**

4 de maio de 2021

Órgão jurisdicional de reenvio:

Landessozialgericht Nordrhein-Westfalen (Tribunal Superior do Contencioso Social da Renânia do Norte-Vestefália, Alemanha)

Data da decisão de reenvio:

23 de abril de 2021

Recorrente:

VA

Recorrida:

Deutsche Rentenversicherung Bund

Objeto do processo principal

Coordenação dos sistemas de segurança social – Legislação sobre pensões – Regulamento (CE) n.º 987/2009 – artigo 44.º, n.º 2 – Consideração dos períodos de educação de filhos – Condição – Atividade profissional por conta de outrem ou por conta própria

Objeto e fundamento jurídico do pedido de decisão prejudicial

Interpretação do direito da União, artigo 267.º TFUE

Questões prejudiciais

- 1) Um período de educação dos filhos, na aceção do artigo 44.º, n.º 2, do Regulamento (CE) 987/2009, é tomado em consideração ao abrigo da legislação dos Países Baixos – como Estado-Membro competente nos termos das disposições do Título II do regulamento de base [Regulamento

(CE) n.º 883/2004] – pelo facto de o período de educação dos filhos nos Países Baixos, como simples período de residência, dar origem a uma pensão?

Em caso de resposta negativa à primeira questão:

- 2) Deve o artigo 44.º, n.º 2, do Regulamento (CE) 987/2009 – tal como desenvolvido pelos Acórdãos do Tribunal de Justiça de 23.11.2000 (Processo C-135/99, [EU:C:2000:647], Elsen) e de 19.7.2012 (Processo C-522/10, EU:C:2012:475, Reichel-Albert) – ser interpretado extensivamente no sentido de que o Estado-Membro competente também deve considerar o período de educação de filhos quando a pessoa que se encarregou da educação dos filhos tenha, antes e depois do período de educação dos filhos, períodos que dão direito a pensão resultantes de formação profissional ou de atividade por conta de outrem apenas no sistema desse Estado, mas não tenha pago contribuições para esse sistema imediatamente antes ou imediatamente depois do período de educação dos filhos?

Disposições de direito da União invocadas

Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), artigo 21.º, n.º 1.

Regulamento (CE) n.º 883/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativo à coordenação dos sistemas de segurança social, artigos 5.º e 11.º

Regulamento (CE) n.º 987/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de setembro de 2009, que estabelece as modalidades de aplicação do Regulamento (CE) n.º 883/2004 relativo à coordenação dos sistemas de segurança social, artigo 44.º

Disposições nacionais invocadas

Sozialgesetzbuch (Código da Segurança Social, a seguir “SGB”) Livro VI, § 56 n.ºs 1, 3 e 5, § 57 e § 249

Apresentação sucinta dos factos e do processo principal

- 1 A recorrente, nacional alemã nascida em 1958 em Aachen (Alemanha), residiu desde 1975 até 2010 em Vaals, um subúrbio da cidade de Aachen situado no território dos Países Baixos. Frequentou a escola em Aachen e fez aí um estágio preliminar que era a condição para ser admitida na Escola local de Educação Social, na qual se formou como educadora de infância reconhecida pelo Estado. A partir de 1.8.1978 começou um estágio profissional de um ano num jardim de infância (ano de aprendizagem). Normalmente este ano de aprendizagem

enquadra-se numa relação de trabalho por conta de outrem sujeita a seguro obrigatório. Porém, dado que não havia lugares de formação suficientes disponíveis, a recorrente cumpriu o estágio profissional sem ser remunerada e, assim, ficou isenta de contribuições para o seguro de pensão. Depois de ter concluído com sucesso a formação de educadora reconhecida pelo Estado, obteve, em 1979/80 a habilitação de entrada numa escola técnica superior (Fachabitur). Em seguida não esteve empregada na sua profissão com seguro obrigatório: por residir nos Países Baixos, a administração do trabalho não lhe podia propor um posto de trabalho na Alemanha; nos Países Baixos não podia trabalhar como educadora por ter feito a respetiva formação na Alemanha.

- 2 A recorrente e o seu marido, o interveniente, têm dois filhos, que criaram em comum em Vaals. Em virtude da atividade profissional do marido, a maior parte das tarefas com a educação dos filhos recaiu sobre a recorrente. Ambos os filhos frequentaram regularmente a escola em Aachen, em particular de 1986 até 1999. De setembro de 1993 a agosto de 1995, a recorrente explorou por conta própria uma *boutique* de roupa para crianças em Aachen. Por esta atividade, não pagou contribuições para o seguro de pensões alemão. De abril de 1999 a outubro de 2012, a recorrente exerceu uma atividade por conta de outrem pouco significativa não sujeita ao seguro obrigatório. Em 1 de fevereiro de 2010 mudou-se de Vaals para Aachen. A partir de outubro de 2012 esteve empregada na Alemanha com seguro obrigatório. Nos Países Baixos, nunca teve uma atividade profissional. O seu marido esteve empregado continuamente na Alemanha, antes e depois do nascimento dos filhos, com seguro obrigatório.
- 3 Apenas com base nos seus períodos de residência nos Países Baixos de 13 de fevereiro de 1975 (data em que completou 17 anos) até 1 de fevereiro de 2010 inclusive, a recorrente adquiriu, ao abrigo do direito holandês, o direito a uma pensão de reforma mínima de velhice holandesa (AOW*) como prestação de reforma do Estado.
- 4 A pedido da recorrente, a recorrida, na qualidade de instituição alemã competente em matéria de seguro de pensões, determinou de forma vinculativa quais os períodos constantes do percurso contributivo da recorrente até 31 de dezembro de 2007 (pré-registo). A recorrida não considerou como período de educação dos filhos ou como período a tomar em consideração em virtude da educação dos filhos o período de 15 de novembro de 1986 até 31 de março de 1999, porque durante esse período a recorrente educou os seus filhos noutro Estado-Membro da União, a saber, os Países Baixos, e até à data do início desse período não exerceu nenhuma atividade por conta de outrem ou por conta própria na Alemanha. A recorrida reconheceu o período de 1 de abril de 1999 até 1 de junho de 1999 como período a tomar em consideração em virtude da educação dos filhos relativamente à filha, porque a recorrente exerceu neste período uma atividade por conta de

* Em holandês: Algemene Ouderdomswet, Lei Geral das pensões de velhice. NT.

outrem pouco significativa na Alemanha (decisão de 1 de setembro de 2014 e decisão proferida sobre a oposição, de 12 de agosto de 2015).

- 5 O Sozialgericht Aachen (Tribunal do Contencioso Social de Aachen) negou provimento ao recurso interposto da recusa de pré-registo do período de 15 de novembro de 1986 até 31 de março de 1999 como período de educação dos filhos ou período a considerar em virtude da educação dos filhos: segundo o direito alemão, está fora de causa reconhecer a educação dos filhos realizada nos Países Baixos. Não é possível a equiparação dos períodos de educação de filhos nos termos do artigo 44.º, n.º 2, do Regulamento n.º 987/2009, porque a recorrente, nas datas do nascimento dos seus filhos ou imediatamente antes, não exerceu uma atividade por conta de outrem ou uma atividade profissional por conta própria na Alemanha ou ao abrigo do direito alemão e não pagou contribuições por uma atividade por conta de outrem ou por conta própria para o regime legal de seguro de pensões alemão. O cumprimento de períodos (de residência) no sistema de seguro de pensões holandês mostra antes uma ligação estreita da recorrente ao regime de segurança social holandês. Também não existe uma lacuna de seguro. O sentido e a finalidade do direito social europeu destinado à coordenação não é a dupla tomada em consideração de períodos de seguro legais (Acórdão de 27 de outubro de 2016).
- 6 No seu recurso, a recorrente alegou que, apesar de ter residido nos Países Baixos, a sua vida — incluindo a educação e a assistência aos seus filhos — estava orientada para a Alemanha como centro dos seus interesses. Por isso, é arbitrariamente desfavorecida em relação a uma mãe que também tivesse criado os seus filhos no estrangeiro fronteiriço, mas que, pelo menos um mês antes ou durante a educação dos filhos, tivesse tido na República Federal da Alemanha um emprego sujeito ao seguro obrigatório ou que fosse casada com um homem que, durante o período de educação dos filhos, fosse trabalhar para a Alemanha e aí fizesse descontos enquanto residente no estrangeiro. Não é justo distinguir consoante haja uma ligação suficiente do progenitor educador com o regime de pensões da República Federal da Alemanha devido à sua própria atividade ou tal ligação exista apenas devido ao emprego do cônjuge sujeito aos descontos obrigatórios para a segurança social no território nacional. Não há dupla tomada em consideração, uma vez que a pensão paga pelos Países Baixos teria em conta os períodos em que existissem na Alemanha direitos à pensão da mesma natureza.
- 7 A recorrida concedeu à recorrente durante a pendência do recurso uma pensão de invalidez absoluta de 109,14 euros mensais a partir de 1 de março de 2018 (Decisão de 18 de fevereiro de 2019). Se tivessem sido incluídos os períodos de educação dos filhos e os períodos a tomar em consideração em virtude da educação dos filhos que estão em discussão no caso em apreço e não foram considerados até agora, obteria uma pensão no montante mensal de 349,02 euros.
- 8 O Sociale Verzekeringsbank (SVB) dos Países Baixos, numa informação sobre as prestações de 20 de agosto de 2019, comunicou que a recorrente, em virtude dos períodos de residência, tinha adquirido o direito a uma pensão AOW no montante

de 70%. No caso de serem considerados os períodos de educação do regime legal do seguro de pensões alemão, a pensão holandesa é reduzida em 10%.

Apresentação sucinta da fundamentação do pedido de decisão prejudicial

- 9 A legislação alemã não prevê o direito a uma pensão mais elevada em virtude da redução da capacidade de trabalho a partir de 1 de março de 2018 mediante a consideração dos períodos de educação dos filhos ou dos períodos a tomar em consideração nos termos dos §§ 56 e 57 SGB VI. O facto de a recorrida, na sua decisão de 18 de fevereiro de 2019, não ter tomado em conta, no cálculo do montante da pensão, os períodos de educação dos filhos controvertidos não é contestável apenas com base no direito nacional. É certo que a recorrente reúne as condições para serem tidos em conta esses períodos, nos termos do § 56, n.º 1, segundo período, ponto 1, e n.º 3 do SGB VI, porque o período de educação lhe deve ser reconhecido e não está excluída a sua consideração no cálculo da pensão. A consideração desse período só é excluída pelo facto de a educação não ter sido realizada no território da República Federal da Alemanha nem ser equiparada à educação da mesma natureza no território nacional (§ 56 n.º 1, segundo período, ponto 2, conjugado com o n.º 3 do SGB VI).
- 10 A tomada em conta nos termos do § 56, n.º 3, primeiro período, do SGB VI é excluída pelo facto de a educação dos dois filhos da recorrente não ter sido realizada na Alemanha. A sua consideração nos termos do § 56, n.º 3, segundo período, do SGB VI também está excluída, porque, para isso, o progenitor educador devia ter residido habitualmente no estrangeiro com o seu filho e durante a educação deste ou imediatamente antes do seu nascimento, ter tido períodos de contribuições obrigatórias nesse país, por ter nele ter exercido – ou seja, no estrangeiro – uma atividade por conta de outrem ou por conta própria. Não foi o que aconteceu no caso em apreço. Também não é possível a consideração nos termos do § 56, n.º 3, terceiro período do SGB VI. Segundo esta disposição é necessário que o marido da recorrente durante a residência comum no estrangeiro tivesse tido períodos contributivos obrigatórios para o regime alemão de seguro de pensões em virtude de uma atividade no estrangeiro. Isso também não aconteceu no caso vertente.
- 11 Dado que não há que tomar em conta um período de educação dos filhos nos termos do § 56 do SGB VI, também não há um período a considerar em virtude da educação dos filhos na aceção do § 57 do SGB VI. Tendo a recorrente, no período de setembro de 1993 até agosto de 1995, exercido na Alemanha uma atividade por conta própria mais do que insignificante, está excluída a consideração dos períodos a tomar em consideração por causa da educação dos filhos, porque não foram pagas para o efeito contribuições obrigatórias, como exige o § 57, segundo período, do SGB VI.
- 12 O resultado do litígio depende da questão de saber se, de uma interpretação extensiva do artigo 44.º, n.º 2, do Regulamento n.º 987/2009, à luz da

jurisprudência anterior do Tribunal de Justiça relativa aos períodos de educação dos filhos (na Alemanha), resulta o reconhecimento dos períodos de educação dos filhos e dos períodos a tomar em consideração em virtude da educação dos filhos da recorrente.

- 13 É materialmente aplicável neste caso o artigo 44.º do Regulamento n.º 987/2009, porque contém uma norma especial de equiparação de situações de educação de filhos no estrangeiro. Uma vez que a recorrente, que durante o período controvertido residiu com os seus filhos nos Países Baixos, não é abrangida pelo artigo 11.º, n.º 3, alíneas a) a d), do Regulamento n.º 883/2004, os Países Baixos são o «Estado-Membro competente» nos termos do artigo 11.º, n.º 3, alínea e) deste regulamento. Se os Países Baixos não tomam em consideração os períodos de educação dos filhos, o Estado-Membro competente é a República Federal da Alemanha. Por isso, é importante para a decisão (antes de mais) saber se a legislação holandesa «não toma em consideração» quaisquer períodos de educação de filhos na aceção desta norma.
- 14 Segundo o artigo 44.º, n.º 1, do Regulamento n.º 987/2009, entende-se por «período de educação de filhos» qualquer período que seja tomado em consideração ao abrigo da legislação sobre pensões de um Estado-Membro ou relativamente ao qual um suplemento de pensão seja concedido explicitamente pelo facto de uma pessoa ter educado um filho, independentemente do método utilizado para calcular tal período e de este ser contabilizado durante o tempo da educação do filho ou de ser retroativamente reconhecido. Consequentemente, deve haver uma consideração explícita ou um suplemento de pensão precisamente em virtude da educação dos filhos como facto gerador do direito à pensão, ou seja, deve haver uma ligação a certos períodos de educação dos filhos. É necessário que os períodos de educação dos filhos em si mesmos sejam tomados em conta e/ou que estejam previstos direitos a prestações (mais elevadas) devido exclusivamente à educação dos filhos. Não importa se, no caso concreto, são ou não tomados em conta os períodos de educação de filhos, mas apenas se o direito do Estado-Membro prevê sequer a tomada em conta dos períodos de educação dos filhos como períodos geradores de direitos a pensão (também neste sentido o advogado-geral N. Jääskinen nas suas Conclusões de 1.3.2012 no caso Reichel-Albert, C-522/10, EU:C:2012:114, n.º 67).
- 15 No sistema de pensões dos Países Baixos, os períodos de educação dos filhos não são tidos em conta em si mesmos nem deles resulta um suplemento ou qualquer outra influência nos direitos a pensão no sentido do artigo 44.º, n.º 2, do Regulamento n.º 987/2009. A pensão estatal dos Países Baixos nos termos da AOW (Algemene Ouderdomswet) só depende da residência ou dos períodos de trabalho nos Países Baixos. Todo o residente acumula em cada ano em que vive ou trabalha nos Países Baixos 2% de uma pensão AOW completa. Quem tiver estado coberto pelo seguro durante 50 anos nos termos da AOW tem o direito a receber uma pensão AOW completa. Uma vez que a recorrente só viveu nos Países Baixos durante 35 anos, tem o direito correspondente a uma pensão AOW de cerca de 70%. Quem tiver cumprido os períodos de residência ou de trabalho

necessários nos Países Baixos e tiver atingido a idade legal da reforma tem direito a uma pensão AOW. Dado que para a pensão estatal apenas se consideram como situações legalmente relevantes os períodos de residência ou de trabalho cumpridos nos Países Baixos e não precisamente os períodos de educação dos filhos, a Secção reenviante entende que o regime de pensões dos Países Baixos «não toma em consideração» os períodos de educação dos filhos, na aceção do artigo 44.º, n.ºs 1 e 2 do Regulamento n.º 987/2009.

- 16 Se o Tribunal de Justiça responder negativamente à primeira questão, considera-se a República Federal da Alemanha como Estado-Membro competente cujas disposições legais, nos termos do Título II do Regulamento n.º 883/2004, eram aplicáveis à pessoa em causa, segundo o artigo 44.º, n.º 2, do Regulamento n.º 987/2009. A situação prevista no artigo 44.º, n.º 2, não é excluída no caso da recorrente pelo n.º 3, porque a recorrente não exerceu nos Países Baixos nem uma atividade por conta de outrem nem uma atividade profissional por conta própria.
- 17 A previsão do artigo 44.º, n.º 2, do Regulamento n.º 987/2009 não está literalmente preenchida. Nos termos dessa disposição, é necessário que a recorrente, no momento em que começou, nos termos do direito alemão, a tomada em consideração do período de educação dos filhos relativamente ao filho em causa (ou seja, no momento do nascimento dos seus dois filhos), exercesse uma atividade por conta de outrem ou uma atividade profissional por conta própria, o que não aconteceu no caso vertente. Seguindo a jurisprudência anterior do Tribunal de Justiça, no entendimento da Secção, há que ponderar seriamente a aplicação extensiva do artigo 44.º, n.º 2, do Regulamento n.º 987/2009, para além da sua letra, também nos casos em que os segurados, embora não tendo exercido antes do nascimento dos filhos nenhuma atividade por conta de outrem ou por conta própria remunerada, tenham exercido antes do nascimento dos filhos uma atividade por conta de outrem não remunerada e não sujeita ao seguro obrigatório e, depois do nascimento, uma atividade por conta própria não sujeita ao seguro obrigatório. Há que decidir se estas situações também são suficientes para se considerar que há uma relação suficiente entre os períodos de educação dos filhos e os períodos de seguro do sistema de pensões alemão – na aceção da jurisprudência anterior do Tribunal de Justiça.
- 18 No entender da Secção, é razoável, à luz do artigo 21.º TFUE, tal interpretação extensiva, tendo em consideração a jurisprudência anterior do Tribunal de Justiça (Acórdão do Tribunal de Justiça de 19.7.2012, C-522/10, Reichel-Alber, n.ºs 35 e 45, EU:C:2012:475).
- 19 Se se compararem os casos anteriormente decididos pelo Tribunal de Justiça com o caso em apreço, há que salientar, como diferença significativa, que a recorrente, antes da transferência da sua residência para o estrangeiro e, em especial, antes do nascimento dos seus filhos, não exerceu nenhuma atividade profissional sujeita ao seguro obrigatório na República Federal da Alemanha, apenas tendo, antes do nascimento dos seus filhos, os períodos de formação a ter em conta para efeitos do direito a pensão (designados períodos a tomar em conta) e, depois do nascimento,

numa primeira fase durante vários anos não exerceu nenhuma atividade profissional. Não obstante, alguns elementos poderiam abonar no sentido de que se aceite que, também no caso em apreço, há umnexo suficiente entre os períodos de educação e os períodos de seguro.

- 20 O facto de globalmente a biografia profissional da recorrente ter sido exclusivamente orientada para a República Federal da Alemanha indica a existência desse nexo: a recorrente só frequentou a escola na Alemanha, tendo aí completado a formação de educadora reconhecida pelo Estado; os períodos correspondentes a tomar em conta devido à formação escolar (profissional) também foram registados no seu histórico de seguro. O estágio profissional de um ano cumprido em 1978/79 devia normalmente ter sido realizado pela recorrente mediante remuneração, ficando, como tal, sujeito ao seguro obrigatório. Só foi realizado (por acaso) sem remuneração e, portanto, sem seguro obrigatório, porque nessa ocasião havia no lugar de formação mais candidatos a futuros educadores do que o número de lugares planeado. A recorrente não encontrou emprego nos Países Baixos, porque não pôde apresentar a formação exigida. Na Alemanha não conseguiu um emprego porque, para procurar emprego, foi remetida para os serviços de emprego do país de residência (Países Baixos). Também os outros aspetos da vida da recorrente estavam orientados preponderantemente para o sistema jurídico, económico e social da Alemanha: os seus filhos frequentaram a escola na Alemanha, de modo que uma parte da educação dos filhos também ocorreu necessariamente na Alemanha. O seu marido, antes e depois do nascimento dos filhos comuns, exerceu uma atividade por conta de outrem sujeita a seguro obrigatório exclusivamente na Alemanha. A própria recorrente não exerceu em nenhum momento nos Países Baixos uma atividade por conta de outrem ou por conta própria sujeita ao seguro obrigatório. Pelo contrário, de setembro de 1993 a agosto de 1995, exerceu uma atividade por conta própria na Alemanha não sujeita a seguro obrigatório. De abril de 1999 a outubro de 2012, exerceu, na Alemanha, uma atividade por conta de outrem pouco significativa não sujeita a seguro obrigatório e, a partir de outubro de 2012, uma atividade por conta de outrem. A Secção não ignora que a recorrente – diferentemente dos casos já referidos anteriormente decididos pelo Tribunal de Justiça – não transferiu a sua residência para outro Estado-Membro apenas transitoriamente, mas viveu aí permanentemente. Mas a Secção reenviante considera essa diferença irrelevante. O que é relevante é antes o facto de a biografia profissional da recorrente demonstrar a sua integração na vida laboral ou profissional exclusivamente na República Federal da Alemanha. Se a consideração dos períodos de educação de filhos ou dos períodos a tomar em consideração em virtude da educação dos filhos fosse excluída apenas porque a recorrente fixou a sua residência no território nacional dos Países Baixos a algumas centenas de metros da cidade de Aachen ou da fronteira alemã, isso não seria, no entender da Secção reenviante, compatível com a liberdade de circulação garantida aos cidadãos da União pelo artigo 21.º TFUE.
- 21 No entender da Secção reenviante, muitos elementos abonam no sentido de que o ano de aprendizagem cumprido pela recorrente, apenas por acaso sem

remuneração – e por isso não sujeito a seguro obrigatório – antes do nascimento dos seus filhos e a atividade por conta própria exercida depois do nascimento dos filhos isenta de seguro obrigatório ou a atividade por conta de outrem pouco significativa e isenta de seguro obrigatório, exercida a partir de 1999 e tomada em conta pela recorrida, bastam para admitir uma ligação suficiente ao sistema do seguro de pensões alemão. Não se verifica a dupla tomada em consideração de períodos paralelos de residência nos Países Baixos e períodos de educação dos filhos na Alemanha (v. a este respeito o considerando 12 do Regulamento n.º 883/2004, segundo o qual importa evitar a cumulação de prestações da mesma natureza pelo mesmo período). Com efeito, no caso de tomada em consideração de períodos de educação de filhos nos termos da lei alemã relativa às pensões, a pensão de velhice da recorrente nos Países Baixos será correlativamente reduzida.

DOCUMENTO DE TRABALHO